



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000705/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.255 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente LOMBARDI LOMBARDI S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2006

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional.

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

Conforme Ato Declaratório nº 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da fazenda Nacional - PGFN, sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD das contribuições destinadas à Seguridade Social – parte da empresa –, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE).

De acordo com relatório fiscal (e-fls. 59-64):

O crédito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta, conforme dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN)

Foram apurados os fatos geradores de contribuição previdenciária abaixo discriminados:

- Prestação de serviços remunerados por segurados empregados, relativo à parcela in natura habitualmente fornecida a título de alimentação - Cesta Básica;

Lev. CBA - (não declarado em GFIP, sem redução de multa). Trata-se de cesta básica fornecida habitualmente pela empresa aos empregados, conforme determinação prevista em Convenções Coletivas de Trabalho. Tal fato foi confirmado através de Recibos firmados pelos empregados atestando o recebimento do benefício. No entanto, a empresa não comprovou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, motivo pelo qual essa parcela "in natura" fornecida a título de alimentação deve integrar o salário de contribuição.

Período de apuração, conforme discriminativo e-fls. 17-21: 04/1999 a 01/2006.

Ciência do auto de infração no dia 27/09/2007, conforme recibo (e-fl. 03).

Impugnação (e-fls. 70-73) na qual a autuada alega:

- Decadência;
- Que cumpriu os requisitos do PAT;
- Que o arbitramento constitui cerceamento de defesa.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 173-179. Ementa:

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

A ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública enseja formalização de representação pelo servidor público que dele toma conhecimento.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

Integram o salário-de-contribuição os valores despendidos no fornecimento de alimentação, por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

MULTA E JUROS DE MORA

A multa e os juros aplicáveis aos créditos da Seguridade Social estão previstos em legislação especial.

Ciência do acórdão em 12/06/2008, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR – e-fl. 181).

Recurso Voluntário (e-fls. 187-195) apresentado em 08/07/2008, no qual a autuada alega:

- Decadência;
- Que apresentou o protocolo de adesão ao PAT;
- Que cumpriu os requisitos do PAT;
- Que os juros e a multa são confiscatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

Decadência

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento, inexistindo declaração prévia do débito, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja antecipação do pagamento, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do mesmo código, ou seja, a decadência se opera contados cinco anos da data do fato gerador, desde que não seja constatado dolo, fraude ou simulação.

Após a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal – que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 -, passou a ser obrigatória a adoção, pela administração pública, do entendimento de que às contribuições sociais previdenciárias se aplicam as disposições do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

Posto isso, verifica-se que o crédito constituído se refere a fatos geradores ocorridos nas competências:

- 04 a 12/1999;
- 01 a 12/2000;
- 01 a 11/2001;
- 04 a 12/2004;
- 01 a 06/2005; 10/2005; 12/2005;
- 01/2006.

Independentemente da regra a ser aplicada para verificação do início do prazo decadencial – seja a do art. 150, §4º (da data do fato gerador), seja a do art. 173, I (do primeiro

dia do exercício seguinte) -, a decadência se operou para as competências 11/2001 e anteriores, considerando que o lançamento foi efetuado no dia 27/09/2007.

De forma também independente à regra aplicável, as competências 04/2004 e posteriores não foram alcançadas pela decadência, devendo o lançamento relativo a esses períodos ser mantido nesse ponto.

Salário *in natura* - Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT

Consta do relatório fiscal que a notificação se baseia em

cesta básica fornecida habitualmente pela empresa aos empregados, conforme determinação prevista em Convenções Coletivas de Trabalho. Tal fato foi confirmado através de Recibos firmados pelos empregados atestando o recebimento do benefício. No entanto, a empresa não comprovou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, motivo pelo qual essa parcela "*in natura*" fornecida a título de alimentação deve integrar o salário de contribuição.

Para algumas competências foram apresentadas Notas Fiscais Mercantis e/ou Duplicatas relativas à compra dos produtos integrantes das cestas básicas, sendo possível identificar os valores reais da alimentação fornecida "*in natura*".

Para os meses em que não foram oferecidas à fiscalização as Notas Fiscais concernentes à aquisição de cestas básicas (fato que resultou no AI nº37.119.507-1), o salário utilidade foi lançado por arbitramento e apurado mediante aferição indireta. Foi utilizado com parâmetro o valor constante da Nota Fiscal apresentada referente à competência imediatamente posterior aquela em que se queria apurar o salário de contribuição.

Há que se observar, portanto, que o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 autorizou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

O referido Ato foi editado a partir do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, que cita exemplos de decisões que expressam posicionamento pacífico firmado no âmbito do STJ, entre as quais o acórdão no RESP 977.238/RS, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Assim, a observância do referido Ato Declaratório implica o reconhecimento de que, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, o valor da alimentação fornecida *in natura* ao empregado não integra o seu salário de contribuição.

A NFLD tem por único objeto o fornecimento de cestas básicas que, assim como as refeições propiciadas aos empregados, estão abrangidas no conceito de salário *in natura*. Menção se faz à Solução de Consulta Cosit nº 35/2019, cuja ementa apresenta o seguinte trecho:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Como os valores das cestas básicas foram considerados como remuneração unicamente por conta da falta de adesão ao PAT, deve ser afastada a exigência em sua totalidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo